



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001906/99-45
Recurso nº. : 130.879
Matéria: : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 108- 07.143

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE RURAL –
LIMITES – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÕES
- O prejuízo fiscal das demais atividades, apurados até 31/12/94,
poderá ser compensado com o lucro do período-base da atividade
rural, até o limite máximo de 30%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e HELENA MARIA
POJO DO RÉGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro
JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10650.001906/99-45

Acórdão nº. : 108- 07.143

Recurso nº. : 130.879

Recorrente : CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foram lavrados o autos de infração de fls. 01/05 e 18/22, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em virtude de apuração pela revisão interna - Malha Fazenda - de compensação indevida de prejuízo fiscal superior a trava de 30%, nos meses de julho e dezembro de 1995, bem como compensação de bases de cálculo negativas em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, nos meses de julho, outubro e dezembro de 1995.

Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos legais:

IRPJ - art.42 da Lei nº8.981/95 e arts.12 da Lei nº9.065/95.

CSSL- art. 2º da Lei nº7.689/88, art.58 da Lei nº8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº9.065/95.

Irresignada, apresentou a impugnação de fls.102/103, alegando, em síntese, que explora unicamente a atividade rural, estando amparada pela Lei nº8.023/90 e, portanto, não está sujeita a trava de 30%, vez que auferiu exclusivamente receita da atividade.

Sobreveio o Acórdão DRJ/JFA Nº00.430, de 11/12/2001, acostado às fls.123/128, pelo qual a 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa que leio para os meus pares.



Processo nº. : 10650.001906/99-45
Acórdão nº. : 108- 07.143

Cientificada da decisão em 12/04/2002, apresentou recurso voluntário de fls.136/149, protocolizado em 13/05/2002, através de seu procurador legalmente constituído, conforme documento de fl.150, alegando, em síntese:

- 1- tem como atividade o cultivo de frutas cítricas, sendo suas receitas exclusivamente provenientes da atividade rural, conforme se constata da DIRPJ/96, fls.63/100;
- 2- nos termos do art.14 da Lei nº8.023/90, a recorrente está autorizada a compensar seus prejuízos fiscais, sem observar a trava de 30%, nos termos do art.512 do RIR;
- 3- cumpre esclarecer que, não obstante ter a autoridade julgadora consignado seu entendimento no sentido de que a compensação dos prejuízos da atividade rural de períodos anteriores com o lucro real das demais atividades deve respeitar o limite de 30%, a mesma, em momento algum, mencionou qual outra atividade teria exercido a recorrente.

Os autos foram enviados a este E. Conselho, em virtude de depósito recursal de 30%, comprovado através do DARF de fl.152.

É o relatório. 



Processo nº. : 10650.001906/99-45
Acórdão nº. : 108- 07.143

VOTO

Conselheiro MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em que pesem as alegações da recorrente de que auferiu receitas exclusivamente da atividade rural no ano de 1995, verifica-se através do confronto da DIRPJ, fls.88 e 98, com o SAPLI, fls.14/15, que a mesma pretendeu compensar o lucro líquido da atividade rural no ano 1995, com os prejuízos das demais atividades, auferidos nos períodos de 1991/1994.

A Lei 8.023, de 12/04/90, que alterou a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural, estabeleceu "in verbis":

"Art.14- O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores. (grifei)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."

Em 20 de janeiro de 1995, foi editada a Lei nº8.981 que alterou o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, conforme seus artigos 42 e 58, abaixo transcritos:

"Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser



Processo nº. : 10650.001906/99-45
Acórdão nº. : 108- 07.143

utilizada nos anos-calendários subsequentes.”. (grifei)

.....
Art.58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento”

Também, o art.16 da Lei nº9.065/95 determinou: “a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendários subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento), previsto no art.58 da Lei nº8.981, de 1995.”

Com o objetivo de esclarecer as pessoas jurídicas excluídas do disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 e artigo 15 e 16 da 9.065/95, foi publicada em 21 de fevereiro de 1996, a Instrução Normativa SRF nº11, que assim dispôs em seu artigo 35:

“Art.35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

.....
§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do art.95 da Lei nº8.981 com a redação dada pela Lei nº9.065, ambas de 1995”
(grifei)

Posteriormente, em 28 de julho de 1996, a IN-SRF 39/96 abordou novamente a questão dos prejuízos fiscais da atividade rural, em seu artigo 2º, “in

Processo nº. : 10650.001906/99-45
Acórdão nº. : 108- 07.143

verbis”:

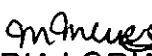
“Artigo 2º - À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o artigo 15 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995.”

Assim, após a análise dos dispositivos pertinentes ao litígio, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, vez que a recorrente pretendeu compensar os prejuízos fiscais decorrentes das demais atividades, oriundos de períodos anteriores a 31/12/94, com lucro real da atividade rural, sem observar o limite de 30% fixado pela legislação acima mencionada.

Vale ressaltar, que a exceção a regra que limita 30% à compensação de prejuízos fiscais, previsto no art.2º, da IN-SRF nº39/96, refere-se à atividade rural, no contexto do IRPJ, não se aplicando às bases negativas da CSL, ainda que decorrente de atividade rural.

Pelos fundamentos aqui expostos, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2.002


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

